

decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º, n.º 1, CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10-08-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Costa*. — O Oficial de Justiça, *Emílio Duarte Figueiredo*.

305017507

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 12514/2011

Processo n.º 4644/11.7TBMAI

No Tribunal Judicial da Comarca da Maia, 2.º Juízo Competência Especializada Cível de Maia, no dia 01-07-2011, pelas 11h30, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Manuel Castro Osório da Fonseca, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 15-06-1953, freguesia de Almedina [Coimbra], nacional de Portugal, NIF — 134114604, BI — 7998881, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, N.º 17-1.º Frente, Moreira da Maia, 4470-399 Maia

Maria Paula de Oliveira Ribeiro da Fonseca, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 13-01-1954, freguesia de Cedofeita [Porto], nacional de Portugal, NIF — 107163012, BI — 3297850, Endereço: Rua Ramalho Ortigão, N.º 17-1.º Frente, Moreira da Maia, 4470-399 Maia, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Pedro Homem de Mello, 55 — 8.º, 4150-590 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-09-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25 de Agosto de 2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Luís Seixas*. — O Oficial de Justiça, *Rui Alves*.

305059928

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 12515/2011

Processo n.º 1181/11.3TBOAZ — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel Miguel da Silva Ferreira, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nacional de Portugal, NIF — 218567251, BI — 11616041, Endereço: Rua do Serrado, N.º 2, 3720-709 São Roque Oaz

Administrador da Insolvência: José Augusto Bento da Silva, Endereço: Rua Bento Carqueja, 217 — 1.º, Oliveira de Azeméis, 3720-214 Oliveira de Azeméis.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, nos termos do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Efeitos do encerramento: os aludidos no n.º 1 do artigo 233.º do C.I.R.E., alíneas:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

24 de Agosto de 2011. — A Juíza de Direito (de turno), *Dr.ª Isabel Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Jorge Sousa Matias*.

305056963

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE FRADES

Anúncio n.º 12516/2011

Processo: 108/11.7TBOFR Insolvência pessoa colectiva (Requerida) N/Referência: 588648

Requerente: PROSIN — Equipamentos, Importação, Exportação e Comércio Unipessoal, L.ª

Insolvente: TRANSFADIGAS — Transportes e Reparação Auto, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira de Frades, Secção Única de Oliveira de Frades, no dia 10-08-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): TRANSFADIGAS — Trans-